

RENÚNCIA RECÍPROCA À QUALIDADE DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO: UMA REALIDADE DESDE 2018

Até 2018 a lei portuguesa não admitia que os cônjuges pudessem renunciar à sua posição de herdeiros legitimários na sucessão do outro e qualquer convenção antenupcial que previsse essa renúncia era considerada nula.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2018 de 14 de agosto passou a ser possível estipular na convenção antenupcial a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário, desde que os cônjuges pretendam casar sob o regime da separação de bens, seja ele convencional ou imperativo.

Em que consiste esta renúncia?

- A renúncia só é válida se for recíproca, ou seja, ambos os cônjuges têm de renunciar.
- Pode ser feita sob condição, por exemplo, condicionar a renúncia à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe. Neste caso, a condição não tem de ser recíproca.
- A renúncia não prejudica o direito do cônjuge sobrevivente a alimentos ou a prestações sociais por morte.
- Mesmo tendo renunciado, o cônjuge sobrevivente conserva direitos especiais sobre a casa de morada de família que seja bem próprio do cônjuge falecido:
 - Pode habitá-la durante 5 anos após a morte do cônjuge, ou vitaliciamente se tiver mais de 65 anos;
 - Esse direito não existe se tiver casa própria no mesmo concelho (ou nos concelhos limítrofes, nos casos de Lisboa e Porto);
 - Tem ainda direito de preferência em caso de alienação do imóvel, enquanto o habitar.

Como deve ser feita?

A renúncia só é válida se constar da convenção antenupcial, lavrada antes do casamento e registada na Conservatória do Registo Civil. Não é possível alterar posteriormente as convenções antenupciais fora das situações legalmente previstas, embora a renúncia possa ser revogada nos termos da lei.



JGSA NEWS

JARDIM GONÇALVES & ASSOCIADOS | ADVOGADOS | LAWYERS

Apesar da renúncia, os cônjuges podem atenuar os seus efeitos através de liberalidades, seja por doação em vida ou por disposição testamentária. A renúncia não impede, portanto, que um cônjuge beneficie o outro, desde que o valor atribuído não ultrapasse o montante que corresponderia à legítima caso não tivesse havido renúncia.

Esta alteração legislativa responde a uma realidade social cada vez mais presente: a celebração de segundos casamentos e a preocupação em salvaguardar os direitos sucessórios dos filhos de relações anteriores, sem afastar totalmente a proteção do cônjuge sobrevivente.

**Catarina Alves
Margarido**
Advogada



Esta informação não é pública e não constitui qualquer forma de publicidade, sendo proibida a sua cópia ou divulgação. O conteúdo da presente informação e as opiniões expressas são de carácter geral, não podendo ser entendida como substituindo uma consulta jurídica.

www.jgsa.pt

jgsa@jgsa.pt